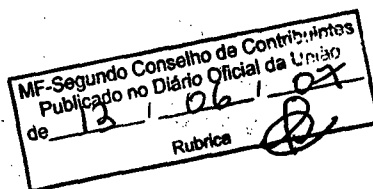




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 12155.000008/00-92
Recurso nº : 131.796
Acórdão nº : 204-01.900

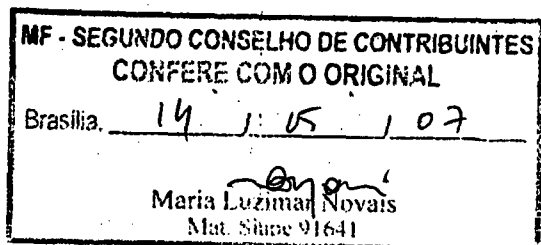


Recorrente : MADEIRA DE EXPORTAÇÃO MADESILJE LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1990 a 31/12/1994

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. O prazo para requerer a restituição e compensação de créditos tributários indevidamente recolhidos, não se tratando de solução de questão conflituosa decidida pelo Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, nos termos do disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional.



Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRA DE EXPORTAÇÃO MADESILJE LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 14 / 05 / 07		
Maria Luzimar Novais Mat. Name 91641		

Processo nº : 12155.000008/00-92
Recurso nº : 131.796
Acórdão nº : 204-01.900

Recorrente : MADEIRA DE EXPORTAÇÃO MADESILJE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Madeira de Exportação Madesilje Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que indeferiu o pedido de restituição de PIS, referente aos períodos de apuração de julho de 1990 a dezembro de 1994.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme requerimento de fl. 01. De acordo com o requerente, seu direito creditório estaria embasado na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, que isentou da contribuição para o PIS as receitas de exportação. Ao pedido, foram anexadas planilhas contendo cálculos da restituição solicitada, fls. 11 e 12; cópias dos DARF que teriam sido pagos a maior, fls. 13 a 29; cópias de notas fiscais de vendas no mercado externo, cópias de extratos de registros de exportação, cópias dos livros de registros de saída e do ICMS, cópias de guias de exportação, fls. 30 a 605. Em 17 de janeiro de 2001, foram incluídos no processo pedidos de compensação com débitos de terceiros, fls. 618 a 629. Foram também incluídos, a partir de 1º de agosto de 2001, os pedidos de compensação de fls. 634 a 648. Em 27 de novembro de 2002, o contribuinte solicitou cancelamento dos pedidos de compensação deste processo e dos processos 10280.011326/99-49 e 10280.003924/94-21, fl. 649.

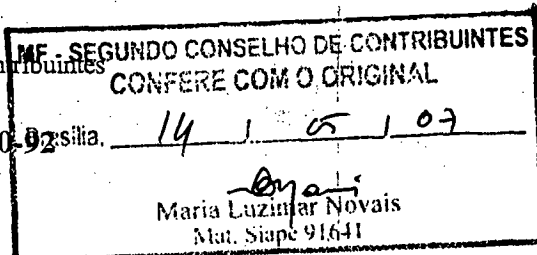
2. O pedido foi indeferido por Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Belém (DRF/Belém), de 03 de dezembro de 2002, fl. 653, com base no Parecer SEORT/DRF/BEL Nº 0517/2002, de 27 de novembro de 2002, fls. 650 a 653. O indeferimento decorreu de ter sido considerado que, à data do pedido de restituição, 09 de fevereiro de 2000, já havia decaído o direito de o contribuinte requerê-la, tendo em vista o disposto nos artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

3. Em 14 de fevereiro de 2003, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl. 656, em que contesta o indeferimento do seu pedido alegando que este processo não pode estar relacionado no artigo 168, I, do CTN, que expressa a extinção do crédito tributário, pelo motivo que a empresa pagou os valores indevidos e tem todo direito de reaver seu dinheiro, sendo que seu pedido foi feito em 1999, ainda dentro do prazo para solicitar restituição.

4. É digno de nota que, posteriormente à decisão que indeferiu o pedido de restituição, foram incluídas nos autos declarações de compensação, inclusive com débitos de terceiros, em valores que alcançam dezenas de milhões de reais, fls. 665 a 715. Tais compensações não têm qualquer relação com o pedido original, referente a pagamentos a maior que alcançariam, segundo a planilha de fls. 11 e 12, no máximo, levando em conta a atualização até fevereiro de 2000, o valor de apenas R\$ 13.026,74 (treze mil e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos). Dada a possibilidade de compensações indevidas em valores absurdamente elevados e considerando os prejuízos que isto pode causar aos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 12155.000008/00-92
Recurso nº : 131.796
Acórdão nº : 204-01.900

cofres públicos, convém que a repartição de origem adote com urgência as providências cabíveis quanto às compensações efetuadas.

A DRJ em Belém - PA manteve o indeferimento do pedido de restituição e de compensação, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/12/1994

Ementa: PIS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual argumentou que os prazos de decadência e de prescrição relativos à contribuição ao PIS, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, é de dez anos, e sustentou que pode transferir créditos próprios para compensação com débitos de terceiros. Apresentou jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, que entendeu ser aplicável ao caso dos autos, relativa ao início da contagem prazo decadencial para a restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e objeto de Resolução do Senado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 12155.000008/00-92
Recurso nº : 131.796
Acórdão nº : 204-01.900

2º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14 / 05 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos compreendidos entre 1º de julho de 1990 e 31 de dezembro de 1994.

O crédito pleiteado pela Recorrente se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte sobre a sua receita de exportação, que, conforme sustenta, no período relativo ao pedido de restituição, estariam isentos da Contribuição ao PIS, nos termos do disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995.

O pedido de restituição foi protocolado pela empresa em 09 de fevereiro de 2000.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos termos do disposto nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, é sempre de cinco anos. A questão a ser analisada é a data de início de contagem do referido prazo.

Em relação à restituição de tributos decorrente de solução de situação conflituosa, o prazo somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou do reconhecimento inequívoco da administração a respeito do direito. Este é o entendimento sedimentado do Conselho de Contribuintes.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 12155.000008/00-92
Recurso nº : 131.796
Acórdão nº : 204-01.900

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl. _____
Brasília, 14 / 05 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução do Senado, ou seja, da solução da situação conflituosa, como marco temporal para o início de contagem do prazo, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento." (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Cumprе observar que o prazo decadencial só pode ter um marco inicial, não ficando a critério do Contribuinte verificar qual o prazo mais vantajoso para aplicar ao seu pedido.

Não se tratando de solução de situação conflituosa, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal ou por ato inequívoco da administração, o prazo para pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente se inicia na data do pagamento que se reputa indevido ou a maior.

Vale destacar que o prazo para pleitear o direito à restituição, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, não depende da ocorrência da homologação, tácita ou expressa, para ser exercido. Assim, inaplicável o prazo contado a partir da data da homologação tácita do lançamento.

No caso dos presentes autos, que não se trata de pedido de restituição relativo a tributo que tenha sido objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nem objeto de ato inequívoco de reconhecimento do direito por parte da administração pública, o prazo para pleitear a restituição deve ser contado a partir de cada recolhimento, pelo que se operou a decadência do direito à restituição e compensação, já que os pagamentos se deram entre 1º de julho de 1990 e 31 de dezembro de 1994 e o pedido de restituição só foi protocolado em 09 de fevereiro de 2000, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos, disposto no artigo 168 do CTN.



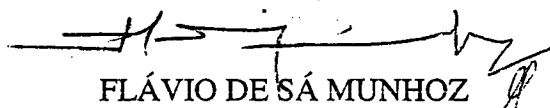
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 12155.000008/00-92
Recurso nº : 131.796
Acórdão nº : 204-01.900

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CO-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		F.
Brasília, 14 / 05 / 07		
Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641		

Com estas considerações, nego provimento ao recurso em razão da decadência.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ